



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001147/2002-13
Recurso nº : 130.700
Acórdão nº : 202-17.231

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 05 / 2007
C	Rubrica

Recorrente : AUTO NANUQUE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA DCTF.

Existindo desconformidade entre a realidade e o motivo desencadeante do auto de infração, improcedente a pretensão nele contida.

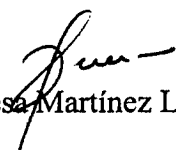
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO NANUQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001147/2002-13
Recurso nº : 130.700
Acórdão nº : 202-17.231

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 04
~ Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : AUTO NANUQUE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário referente ao PIS, em razão de "Proc. Jud. Não comprovado".

Em prosseguimento adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 46.011,39, em razão da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativo ao PIS.

Por meio de procurador constituído (instrumento, fls. 21), a autuada apresentou a impugnação, fls. 01 a 20. Em resumo argumentou o seguinte:

a) utilizou-se da compensação autorizada pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, tendo como base segurança concedida, processo n.º 1997.38.00.043007-0, em que foram reconhecidos como indevidos os recolhimentos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88;

b) inconformada com a decisão, a União apelou pleiteando a sua reforma junto ao TRF 1ª R, e que tal recurso encontra-se pendente de julgamento."

Por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 9672, de 15 de março de 2005, os Membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento. Essa decisão não possui ementa.

Entendeu a decisão recorrida, em síntese, que a contribuinte não poderia ter compensado antes do trânsito em julgado da decisão judicial (LC nº 104, de 2001). No mais, excluiu a multa de ofício, conforme excertos da decisão recorrida a seguir reproduzidos: *"Por fim, tendo em vista que os débitos em questão foram informados ao Fisco em DCTF e por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, editada posteriormente ao lançamento, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, não pode subsistir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, sendo mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20% (art. 61 da Lei n.º 9.430/96)."*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância de julgamento, a interessada apresenta recurso, onde, em síntese:

- alega que: *"a recorrente dispõe de uma sentença, a qual confirma a liminar anteriormente deferida, proferida em sede de Mandado de Segurança, que a autoriza, expressamente, a compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS com débitos do mesmo tributo. Referido comando judicial, ressalte-se, não condiciona o direito à compensação. Nem o poderia, uma vez que proferida em momento anterior à edição da LC 104/2001."*;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001147/2002-13
Recurso nº : 130.700
Acórdão nº : 202-17.231

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

- indaga como admitir que norma inserta no ordenamento legal de 2001 possa regular fatos ocorridos em 1997, sob o amparo de outra norma legal, a Lei nº 8.383/91. Reproduz doutrina e jurisprudência do STJ, ambas em seu favor; e

- argumenta que, "*à época da propositura da ação judicial n° 1997.38.00.043007-0, inexistia qualquer óbice à realização de compensação antes do transito em julgado da sentença conferidora do direito.*"

Pede a recorrente, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento efetuado.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001147/2002-13
Recurso nº : 130.700
Acórdão nº : 202-17.231

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

Trata-se da análise de auto de infração eletrônica decorrente de auditoria em DCTF exigindo-lhe crédito da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, em razão de falta de pagamento decorrente de declaração inexata efetuada pelo sujeito passivo. O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial informada pela contribuinte na DCTF, relativamente ao PIS.

A decisão de primeira instância excluiu a multa de ofício por entender que os *“débitos em questão foram informados ao Fisco em DCTF e por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, editada posteriormente ao lançamento, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, não pode subsistir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, sendo mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20% (art. 61 da Lei n.º 9.430/96).”*

A priori, analisando as peças que constituem o presente processo administrativo, verifica-se que a juntada de fotocópia do auto de infração somente foi trazida ao processo (fls. 26/35) pela contribuinte. Em outras palavras, a unidade preparadora nem se deu ao trabalho de juntar o original do auto de infração. A autoridade julgadora só conheceu dos fatos e a natureza da *“declaração inexata”* porque o impugnante dignou-se a juntar a cópia do auto de infração em sua defesa.

Ante a pretensa falta de comprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento e tampouco cientificou a contribuinte dos pressupostos que só agora puderam ser deduzidos pela autoridade julgadora. Isto é, de que, muito embora o processo judicial exista e, inclusive, contenha decisão favorável à compensabilidade reclamada, o procedimento adotado pela contribuinte foi considerado incorreto, eis que sem amparo na Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, anos após a compensação efetuada. Nesse sentido:

“Para subsidiar o presente julgamento, foram retirados da ‘internet’ extratos (fls. 96 a 100) relativos ao processo n.º 1997.38.00.043007-0, mediante o qual a matéria referente ao direito creditório foi levada à tutela do judiciário. Da leitura desses extratos, verifica-se que tal processo trata de ação ainda em curso.

Registre-se que a Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou ao art. 170 do CTN dispositivo (art. 170-A) vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

É dizer, o procedimento adotado pelo contribuinte foi considerado equivocado, não porque o processo judicial, onde se reclamava a certeza do pagamento indevido e a sua compensabilidade, sequer existisse, mas porque, ainda que recolhidos indevidamente e assegurada judicialmente a compensabilidade desses valores, concluiu-se que o valor do débito

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001147/2002-13
Recurso nº : 130.700
Acórdão nº : 202-17.231

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. _____

de PIS, apurado no período afetado pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, teria que aguardar a conclusividade da decisão judicial, segundo regra introduzida anos após pelo art. 170-A do CTN.

A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora modificá-lo ou supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob outro prisma.

Por meio da descrição dos fatos revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 29 é totalmente deficiente, por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 30/32) que também nada diz a respeito. A Fiscalização se fosse este o caso, deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu.

Considero que fazer agora tais esclarecimentos, no âmbito do processo administrativo, e manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram, ou puderam ser, cogitados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época em que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, *verbis*:

“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

Mesmo porque, se fosse este o caso, constatadas pela autoridade julgadora inexatidões no procedimento efetuado pela contribuinte, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de auto de infração complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração.

Essa é a razão pela qual réporto-me ao motivo que deu lastro ao lançamento, qual seja, declaração inexata, consistente na ocorrência (fls. 30/32) “*Proc. Jud não comprovado*”.

As DCTFs foram preenchidas com o nº do MS nº 1997.38.00.43007-0, no qual a contribuinte discutiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a possibilidade de compensar os valores pagos a maior com débitos do próprio PIS, conforme peças trazidas pela interessada nos autos (fls. 39/85). Penso que a declaração da contribuinte foi correta quanto a este aspecto, sendo totalmente improcedente a autuação desencadeada com base neste motivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.001147/2002-13
Recurso nº : 130.700
Acórdão nº : 202-17.231

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl. _____

Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, eis que existente a desconformidade entre a realidade e o motivo desencadeante do auto de infração.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ